

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022

PROCESSO DE COMPRA Nº 68/2022, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 26/2022; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS, HIDROJATEAMENTO E AUTO VÁCUO PARA SUCCÃO DE RESÍDUOS E/OU LÍQUIDOS, CONFORME NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por Dedetizadora Barros Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.838.547/0001-86, com sede à Avenida Belisário Ramos, nº 5638, Bairro Vila Nova, em Lages-SC, encaminhada a este pregoeiro na data de 24 de junho de 2022 às 07h05min, submetida ao Protocolo nº. 66808, Processo nº. 0167.003.0002358/2022, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 26/2022, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Presencial: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades

que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (*grifo nosso*).

Ainda, de acordo com o subitem “10.1.” do Edital: “Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.” (*grifo nosso*).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via protocolo a este pregoeiro na data de 24/06/2022 às 07h05min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 01/07/2022 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 30/06/2022; o segundo é o dia 29/06/2022. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 28/06/2022.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que o instrumento convocatório do pregão presencial nº. 26/2022, contém exigências habilitatórias, que frustram a participação de outras empresas no certame, vez que no seu entendimento alguns pontos se encontram irregulares, notadamente no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes, conforme previsão do subitem nº. 8.2.4.2, alínea “a” e subitem nº. 8.2.4.3. do edital, a seguir:

8.2.4.2. [...]

a. Certidão de Cadastro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC), ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no Estado;

8.2.4.3. Prova de possuir em seu quadro permanente de funcionários e ou contratado, profissional de nível superior, engenheiro sanitarista ou civil, devidamente registrado junto ao CREA. A comprovação dar-se-á através de:

Menciona ainda, que o objeto da presente licitação pode ser executado por profissionais e conselhos que podem homologar esta atividade, como é o caso da empresa hora recorrente que possui registro no CRQ, conforme determina a RN nº. 36 de 25.04.1974, que dá atribuições aos profissionais da Química, vejamos:

Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01 — **Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.**

[...]

Art. 10 — Compete ao Técnico Químico (técnico de grau médio):

O desempenho de atividades constantes dos nºs 05, 06, 07, 08 e 09.

II — O exercício das atividades dos nºs 01 e 10 com as limitações impostas pelo item c do § 2º do art. 20 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

[...]

Fundamenta suas alegações com base na Constituição Federal, Art. 37, Inc. XXI, Lei de Licitações nº. 8.666/93 e RN do CFQ nº36 de 25.04.1974 e, ao final, requer o julgamento procedente da presente impugnação para que se altere a alínea “a” do subitem nº. “8.2.4.2.” e subitem nº. “8.2.4.3.”, do edital, que trata da qualificação técnica licitante e seu responsável técnico, o que passou a requerer alterações no presente edital.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, o contrato social da empresa impugnante, a procuração, caso necessário, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado pela ora impugnante.

Verifica-se, que a impugnante encaminhou sua peça recursal por via *e-mail*, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identificá-la, o que em tese prejudicaria a análise de mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Entretanto, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade e satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus municípios deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes,

proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade. Entretanto, o critério questionado não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

Das exigências contidas no presente edital, verifica-se não haver fato capaz de produzir a quebra dos princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado a demanda de serviços e qualificação técnica dos participantes, fato este plenamente atendido no referido Edital.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (*grifo nosso*).

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado,** especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (*grifo nosso*).

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Em sua peça impugnatória, menciona a Impugnante que as atividades, objeto licitado não são de competência exclusiva de engenheiro ou profissional de nível superior em razão de serem estes passíveis de execução por Técnico em Química portador do ensino médio regularmente registrado(a) no Conselho Regional de Química.

Sobre essa questão, o art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações, prevê:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).**

Dessa forma, este Pregoeiro entende que, de fato, há alterações a serem realizadas quanto à qualificação técnica do presente instrumento convocatório, em especial para alterar a alínea "a" do subitem nº. "8.2.4.2." e subitem nº. "8.2.4.3." do edital, vez que tais serviços, também, podem ser executados sob a responsabilidade de Técnicos em Química portador do ensino médio regularmente registrado(a) no Conselho Regional de Química, aos quais incumbe a emissão do Termo de Responsabilidade Técnica por AFT.

Assim, resolve-se conceder parcial provimento ao alegado pela Impugnante, com a devida publicidade junto ao Site Oficial do Município de Campos Novos/SC, observadas as determinações previstas no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93¹, mantendo-se as demais exigências editalícias inalteradas, o que poderá ser acessado pelos interessados por meio do link:
<<https://camposnovos.sc.gov.br/licitacao/licitacao-211252/>>.

V. DECISÃO

Diante do exposto, por obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, alterando-se a alínea "a" do subitem nº "8.2.4.2." e subitem nº "8.2.4.3." do edital, para constar o seguinte:

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

8.2.4.2: [...]

a. Certidão de Cadastro junto ao Conselho Regional Competente de Santa Catarina, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no Estado;

[...]

8.2.4.3. Prova de possuir em seu quadro permanente de funcionários e ou contratado, profissional de nível médio ou superior, devidamente registrado junto ao Conselho competente. A comprovação dar-se-á através de:

[...]

Publique-se, de ciência à Impugnante no e-mail: <job@dedetizadorabarro.com.br>.

Campos Novos-SC, 28 de junho de 2022.

Assinado Eletronicamente

Mauro Cesar Gonçalves

Pregoeiro